



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

“Acresce dispositivos à Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A - A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser autorizado o pagamento parcelado do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis - ITBI, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.

§ 2º - O requerimento do parcelamento implicará no reconhecimento, pelo contribuinte, da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

§ 3º - O valor do crédito tributário será convertido em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, não podendo, o valor de cada parcela, ser inferior a uma UFESP.

§ 4º - A concessão do parcelamento não modifica a data de lançamento do tributo, conforme previsto nos artigos 11 a 13 desta Lei, incidindo as penalidades previstas no artigo 14 e seu parágrafo único sobre o saldo devedor, a contar da data do lançamento.” (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 13-B - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos referente ao mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do Imposto sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis - ITBI." (AC)

Art. 13-C - No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do mesmo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis - ITBI, será autorizada a lavratura de escritura pública no Tabelião de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis. (AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 20 de fevereiro de 2018.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 09/2018

Indaiatuba, em 20 de fevereiro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 09/2018, que ***“Acréscce dispositivos à Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis, a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.***

A propositura em pauta tem por objetivo autorizar, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, o parcelamento de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis – ITBI, em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Tal medida visa permitir a regularização de imóveis, visto que muitos proprietários acabam por não efetuar o registro da transmissão junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com a finalidade de minimizar os custos oriundos da transação imobiliária, em especial o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

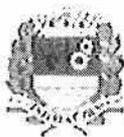
Com vistas a possibilitar a regularização dos imóveis, e minimizar a prática da celebração dos chamados “contratos de gaveta”, é que se propõe a possibilidade de parcelamento dos valores do ITBI, atendendo ao interesse público.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Of. ATL nº 09/18

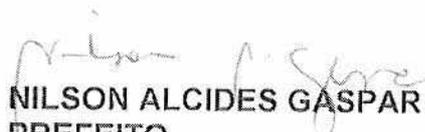
Indaiatuba, em 20 de fevereiro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 09/2018, "***Acréscce dispositivos à Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis***", a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

Sem mais, renovo a V. Exa e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP